



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 31296/2020-BCB/Aspar  
PE 184907

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Ednei Lázaro da Costa Carreira  
Presidente da Câmara Municipal de Botucatu  
Praça Comendador Emílio Peduti, 112  
18600-410 – Botucatu/SP

Assunto: Ofício nº. 617/2020/GP.

Senhor Presidente,

Referimo-nos ao Ofício nº. 617/2020/GP, por meio do qual V.Exa. encaminha cópia do Requerimento nº 682/2020, que solicita a esta Autarquia *“a possibilidade de implantar, nas agências de Botucatu, um caixa rápido com limite para pagamento de até três boletos, a fim de agilizar o atendimento de quem precisa realizar poucas transações bancárias e que não podem ser feitas em terminais de autoatendimento”*.

2. A propósito, consoante esclarecimentos prestados pela área técnica desta Autarquia, consignamos que não existem normas da lavra do Banco Central do Brasil (BCB) ou do Conselho Monetário Nacional (CMN) que especifiquem a forma de pagamento de contas de consumo ou que impeçam que referidos pagamentos sejam feitos com a utilização de formas alternativas de atendimento, como caixas eletrônicos, smartphones, dentre outras.

3. Por outro lado, esclarecemos que o art. 1º da Resolução CMN nº 1.764, de 31 de outubro de 1990, com redação dada pelas Resoluções CMN nºs 1.865, de 5 de setembro de 1991 e 2.830, de 25 de abril de 2011, estabelece que os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas ficam autorizados a **celebrar convênios** para:

- a) recebimento de tributos, FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguro e contas de água, energia elétrica, gás e telefone;
- b) pagamento para o FGTS, INSS, PIS e segurados em geral;
- c) prestação de serviços a outras instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive turismo, cartão de crédito, administração de bens, processamento de dados e armazéns gerais;
- d) prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público.

4. Acrescentamos que os convênios citados acima podem definir os canais de atendimento que as instituições financeiras colocarão à disposição dos interessados para pagamento, como, por exemplo, canais de atendimento eletrônicos, débito automático, correspondentes e/ou guichês de caixa.

5. Finalmente, informamos que, de acordo com o determinado no art. 2º da Resolução CMN nº 3.694, de 26 de março de 2009, “As instituições referidas no art. 1º devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações relativas a situações que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros”.

6. Por oportuno, informamos que todos os normativos atinentes ao CMN e ao BCB estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas>.

Respeitosamente,

David Falcão  
Chefe da Aspar